



**PROCESSO** : 7.147-1/2013  
**ASSUNTO** : RECURSO ORDINÁRIO – CONTAS ANUAIS DE GESTÃO – EXERCÍCIO DE 2013  
**UNIDADE** : FUNDO ESTADUAL DE SAÚDE  
**RECORRENTES** : WELLINGTON RANDALL ARANTES  
JORGE ARAÚJO LAFETÁ NETO (01/11 a 31/12/13)  
VANDER FERNANDES (01/01 a 25/01/2013)  
**RELATOR ORIGINÁRIO** : CONSELHEIRO DOMINGOS NETO  
**RELATOR RECURSAL** : CONSELHEIRO INTERINO MOISES MACIEL

### PARECER Nº 1.829/2018

**EMENTA:** RECURSOS ORDINÁRIOS. CONTAS ANUAIS DE GESTÃO. EXERCÍCIO 2013. FUNDO ESTADUAL DE SAÚDE. PARECER MINISTERIAL PELO CONHECIMENTO E PARCIAL PROVIMENTO DO RECURSO DO SR. WELLINGTON RANDALL ARANTES COM AFASTAMENTO DA DETERMINAÇÃO DE RESTITUIÇÃO AO ERÁRIO. DETERMINAÇÃO DE REMESSA À CONTROLADORIA GERAL DO ESTADO. NÃO PROVIMENTO DOS DEMAIS RECURSOS.

## 1. RELATÓRIO

1. Tratam-se de **Recursos Ordinários** interpostos pelos **Srs. Wellington Randall Arantes**, ex-Diretor do Hospital Regional de Sinop, **Sr. Jorge Araújo Lafetá Neto** e **Sr. Vander Fernandes**, ex-Secretários de Estado de Saúde, em face do **Acórdão 2.851/2014-TP<sup>1</sup>**, parcialmente alterado pelo **Acórdão nº 111/2016 TP<sup>2</sup>**, que julgou regulares as Contas Anuais de Gestão do Fundo Estadual de Saúde de Mato Grosso, relativas ao exercício de 2013.

<sup>1</sup> Acórdão – Doc. 214852/2014.

<sup>2</sup> Acórdão – Doc. 43884/2016.



2. Ressalta-se, nos termos dos recursos ordinários, que estes foram interpostos contra o Acórdão nº 111/2016 – TP, que julgou os recursos de embargos de declaração interpostos em face do Acórdão nº 2.851/2014 – TP, que julgou as Contas Anuais de Gestão do exercício de 2013 do Fundo Estadual de Saúde, fato este que, em princípio, protelou a análise recursal.

3. No entanto, verifica-se que os presentes recursos ordinários, em verdade, buscam rediscutir a matéria de mérito contida no Acórdão nº 2.851/2014 – TP, fundamento pelo qual serão analisados.

4. Insurgem os recorrentes contra a aplicação de multas e determinação de restituição ao erário contidas no Acórdão nº 2.851/2014-TP, sintetizadas a seguir:

**Acórdão nº 2.851/2014-TP**

(...)

aplicar ao **Sr. Wellington Randall Arantes**, a multa de **11 UPFs/MT** para a irregularidade classificada como HB 12 remanescente; (...) determinando, ainda, as seguintes **restituições** de valores aos cofres públicos estaduais, com recursos próprios, no prazo de 60 dias, aos Srs.: a) **Wellington Randall Arantes** o valor de **R\$ 33.767,64** (trinta e três mil, setecentos e sessenta e sete reais e sessenta e quatro centavos), em virtude da despesa irregular (JB 01 - item 26), que acarretou dano ao erário;

(...)

aplicar ao **Sr. Jorge Araújo Lafeté Neto**, a multa de **44 UPFs/MT**, sendo 11 UPFs/MT para cada uma das irregularidades classificadas IB 01, IB 03, HB 04 e JB 03 remanescentes;

(...)

aplicar ao **Sr. Vander Fernandes** a multa de **22 UPFs/MT**, sendo 11 UPFs/MT para cada uma das irregularidades classificadas como JB 09 e HB 04 remanescentes; (**grifos nossos**)

5. Inconformados com a decisão, os recorrentes apresentaram recursos objetivando, em linhas gerais, a exclusão das multas aplicadas e afastamento da determinação de restituição ao erário.



6. O juízo de admissibilidade foi analisado pelo Conselheiro Relator<sup>1</sup>, que recebeu os presentes recursos ordinários nos efeitos devolutivo e suspensivo, diante do cumprimento dos requisitos de admissibilidade.
7. Valendo-se do disposto no art. 271, § 2º, do RITCE/MT, o Conselheiro Relator dispensou a manifestação técnica da Secex, por entender que as razões recursais versavam apenas sobre argumentos de fato e de direito, de modo que determinou o imediato encaminhamento dos autos ao Ministério Público de Contas.
8. Vieram os autos para análise e parecer.
9. É o relatório.

## 2. FUNDAMENTAÇÃO

### 2.1 Preliminarmente

10. Inicialmente, cumpre apreciar os requisitos de admissibilidade necessários ao regular processamento dos recursos ordinários, quais sejam: o cabimento, a legitimidade, o interesse recursal e a tempestividade, além dos demais previstos no art. 273 do Regimento Interno deste Tribunal.
11. O **cabimento** refere-se à possibilidade de recorrer, bem como à previsão do instrumento para a situação que se deseja impugnar. No caso, tratam-se de recursos ordinários interpostos **em face de acórdão proferido pelo Tribunal Pleno** (Acórdão 2.851/2014 TP, alterado parcialmente pelo Acórdão nº 111/2016 TP). Nos termos do art. 270, I, do RITCEMT tal recurso é o cabível para estas circunstâncias, razão pela qual está presente este requisito.
12. Quanto à **legitimidade**, para que haja possibilidade de recorrer, faz-se necessário que o interessado tenha relação jurídica com os autos e os fatos, e seja o portador do direito ameaçado e violado. Nos termos do art. 270, §2º do RITCMT, é legitimado a recorrer aquele que é parte no processo. Conforme se verifica nos

<sup>1</sup> Decisão Singular – Doc. 97010/2018.



autos, **os recorrentes são partes no processo, inclusive a eles estão sendo aplicadas sanções.**

13. No tocante ao **interesse recursal**, infere-se que o recorrente sucumbente deve demonstrar em suas razões os motivos pelos quais a decisão está incorreta e por que isto o afeta de forma indevida. No caso em apreço, houve o julgamento pela regularidade das contas de gestão do exercício de 2013, com aplicação de multas e determinação de restituição ao erário aos recorrentes. **Verifica-se, portanto, a existência de interesse em recorrer.**

14. Por sua vez, a **tempestividade** impõe a necessidade de que o recurso seja interposto dentro do prazo previsto (art. 273, II, RITCEMT). Nesse sentido, o art. 270, §3º, do RITCEMT, estabelece que o prazo para interposição do recurso ordinário é de 15 (quinze) dias. Verifica-se nos autos que a decisão que julgou as contas de gestão do exercício de 2013, após a propositura de embargos de declaração (Acórdão nº 111/2016-TP), foi publicada no Diário Oficial de Contas do dia 18/03/2016 e os recursos ordinários protocolados, todos, em 04/04/2016, ou seja, **dentro do prazo recursal**. Além disso, o art. 273, I, RITCEMT, exige a **interposição por escrito**. Conforme se verifica nos documentos digitais de nº 93397/2018, 93404/2018 e 93324/2018, o requisito foi cumprido.

15. Exige-se, também, a **assinatura por quem tenha legitimidade de interpor** o recurso (art. 273, IV, RITCEMT), ou seja, o recurso deve ser assinado pessoalmente pelo recorrente ou pelo seu procurador. No caso, a petição recursal foi assinada pelos procuradores Maurício Magalhães Faria Neto - OAB/MT 15.436 e Nádia Ribeiro de Freitas – OAB/MT 18.069. Portanto, verifica-se a presença deste requisito.

16. É necessária ainda a **apresentação do pedido com clareza** (art. 273, V, RITCEMT). Trata-se, em verdade, de requisito que carrega em si grande carga de subjetividade de quem o avalia. Assim, para evitar julgamentos injustos, a medida adequada nesses casos é, em um primeiro momento, permitir ao interessado que



emende sua petição e, em um segundo momento, permanecendo a nebulosidade, deixar de conhecer o recurso ante a ausência do referido requisito.

17. No caso dos autos, no entender deste Ministério Público de Contas, o pedido foi apresentado com clareza.

18. Por fim, quanto ao requisito atinente à **qualificação do interessado** (art. 273, III, RITCEMT), extrai-se que o recorrente já está qualificado no processo original.

19. **Isto posto, o Ministério Público de Contas manifesta-se pelo conhecimento dos Recursos Ordinários, haja vista a presença dos requisitos recursais.**

## 2.2 Mérito

20. É cediço na doutrina que os recursos administrativos, em acepção ampla, são todos os meios hábeis a propiciar o reexame de decisão pela própria Administração Pública. São eles corolário do Estado de Direito e prerrogativa de todo administrado atingido por qualquer ato da Administração.

21. No caso em apreço, vislumbra-se que **somente o recurso interposto pelo Sr. Wellington Randall Arantes deve ser parcialmente provido**, eis que os argumentos trazidos são suficientes para alterar em parte a decisão atacada.

22. Do exposto, cumpre ao Ministério Público de Contas a análise dos pontos abordados pelos recorrentes, sobre os quais os mesmos insurgem-se em sede recursal. No caso em tela, faz-se necessário averiguar casuisticamente cada recurso ordinário, pois se referem a razões de direito distintas em suas alegações. Assim, esclarece-se, desde logo, a opção pela abordagem individual de cada peça recursal, conforme segue.



## 2.2.1. Do recurso do Sr. Wellington Randall Arantes

23. Wellington Randall Arantes, ex-Diretor do Hospital Regional de Sinop, interpôs recurso<sup>1</sup>, com o intuito de afastar quatro apontamentos a ele imputados pelo Acórdão nº 2.851/2014 – TP.

### 2.2.1.1 Irregularidade na execução contratual.

**HB 12. Contrato.** Irregularidades na execução de Contrato de Gestão ou Termo de Parceria celebrados junto a entidades qualificadas como Organizações Sociais ou Organização de Sociedade Civil de Interesse Público - Leis nº 9.637/1998 e nº 9.790/1999 (item 3.5.3.1).

- **Inexecução parcial do item 2.1.13 e 2.1.15** do Contrato de Gestão Nº 006/SES/MT/2012, referente o gerenciamento do Hospital Regional de Sinop, visto que não foi comprovada a regularidade fiscal atualizada e a emissão de alvará sanitário.

- **Inexecução do item 2.1.32 e 2.1.33** do Contrato de Gestão Nº 006/SES/MT/2012, referente o gerenciamento do Hospital Regional de Sinop, diante da não adoção de medidas saneadoras das reclamações verificadas na pesquisa de satisfação e da ausência do serviço de ouvidoria.

- **Inexecução do item 2.1.40 e 2.1.41** do Contrato de Gestão Nº 006/SES/MT/2012, referente o gerenciamento do Hospital Regional de Sinop, devido à ausência de Plano de Gerenciamento de Risco e de Resíduos Sólidos – PGRSS e de implantação dos Núcleos de Epidemiologia e de Engenharia Clínica.

24. Irresignado, o recorrente alega que o Relator fundamenta sua decisão apenas nas razões apresentadas pelo Ministério Público de Contas. No entanto, em que pese o parecer ministerial ter apenas expedido determinação ao gestor do órgão, o Conselheiro Relator aplicou pena mais gravosa do que a sugerida, sem apresentar razões para a determinação de multa.

25. Ainda, argumenta que a competência para emissão do alvará sanitário é da Secretaria Estadual de Saúde, que não o fez devido ao Hospital encontrar-se em obras. Quanto aos itens relacionados à ausência do serviço de ouvidoria e Plano de Gerenciamento de Resíduos Sólidos, reforça que o Ministério Público de Contas

<sup>1</sup> Documento Externo - Doc. nº 93397/2018



não abordou tais temas em seu parecer, tornando impossível a condenação do recorrente sem fundamentação ou razão que a justifique.

26. Em que pese as alegações do recorrente, **o Ministério Público de Contas entende que os argumentos apresentados não possuem o condão de reverter o posicionamento contido no voto e Acórdão quanto à aplicação das multas ao Sr. Wellington Randall Arantes.**

27. Embora o recorrente argumente que a expedição do alvará sanitário seja de responsabilidade do ente estatal, a cláusula 2.1.13 da Cláusula do Contrato de Gestão nº 006/2012<sup>1</sup> assim determina à contratada:

**2.1.13.** Providenciar e manter atualizadas todas as licenças e alvarás junto às repartições competentes, necessários à execução dos serviços objeto do presente Contrato de Gestão;

28. Não obstante a obrigação da contratada em adotar as providências necessárias à expedição do alvará sanitário, fato este que por si só enseja a aplicação de multa por descumprimento contratual, a emissão do Alvará Sanitário mostra-se imprescindível para o adequado funcionamento das entidades de saúde, visando garantir a qualidade na prestação destes serviços fundamentais à população. Há norma estadual (Lei Estadual 7.110/99) que impõe a obrigatoriedade destes documentos para as atividades hospitalares, no intuito de que as instituições demonstrem estar de acordo com as normas e regras de Vigilância Sanitária.

29. Quanto aos argumentos de ausência de fundamentação para aplicação de multa e dissonância da conclusão do Relator com o parecer ministerial, é necessário explicitar que, nos termos do Voto, consubstanciado nos dizeres do Ministério Público de Contas, as falhas de inexecução contratual decorrem da falta de gerenciamento dos gestores públicos, situação que afronta diretamente as normas legais que regem a Administração Pública, em especial a fiscalização contratual prevista no art. 67 da Lei nº 8.666/93.

<sup>1</sup> Relatório Técnico – Doc. 137624/2014 pág. 55.



30. No caso em tela, todas as irregularidades constatadas decorreram de descumprimento do Contrato de Gestão nº 006/2012<sup>1</sup>, que assim determina à contratada:

**2.1.13.** Providenciar e manter atualizadas todas as licenças e alvarás junto às repartições competentes, necessários à execução dos serviços objeto do presente Contrato de Gestão;

(...)

**2.1.15.** Manter durante toda a execução do Contrato de Gestão a compatibilidade com as obrigações por ele assumidas, bem como, todas as condições de habilitação e qualificação exigidas no chamamento público;

(...)

**2.1.32.** Realizar seguimento, análise e adoção de medidas de melhoria diante das sugestões, queixas e reclamações que receber com respostas aos usuários, no prazo máximo de 30 (trinta) dias úteis;

(...)

**2.1.33.** Instalar um Serviço de Atendimento ao Usuário, conforme diretrizes a serem estabelecidas pela SES/MT, encaminhando mensalmente relatório de suas atividades, devendo ser implantado independentemente do serviço de ouvidoria exigido pelo Sistema Único de Saúde;

(...)

**2.1.41.** Possuir e manter em pleno funcionamento um Núcleo Hospitalar de Epidemiologia – NHE, que será responsável pela realização de vigilância epidemiológica de doenças de notificação compulsória no âmbito hospitalar, assim como ações relacionadas a outros agravos de interesse epidemiológico, conforme as diretrizes do Ministério da Saúde;

(...)

**2.1.40.** Implantar e manter Serviço de Gerenciamento de Risco e de Resíduos sólidos, conforme o Programa de Gerenciamento de Resíduos Sólidos de Saúde - PGRSS, bem como manter o núcleo de engenharia clínica, para o bom desempenho dos equipamentos;

31. É certo que **a afronta aos dispositivos contratuais e legais são fundamentos suficientes para ensejar a aplicação de multa aos responsáveis.**

<sup>1</sup> Relatório Técnico – Doc. 137624/2014 pág. 55.



32. Assim, diversamente do alegado pelo recorrente, o Ministério Público de Contas manifestou pela aplicação de multa, conforme item d.6 do Parecer nº 4633/2014<sup>1</sup>, sendo tal pedido acatado pelo Conselheiro Relator em seu voto<sup>2</sup>:

**Parecer nº 4633/2014**

**d)** pela aplicação de multa, aos responsáveis:

(...)

d.6) **Sr. Wellington Randall Arantes**, Diretor do Hospital Regional de Sinop, sendo uma para cada fato punível, em razão da prática de atos contrários ao regramento legal, em vista das irregularidades classificadas como **HB12 (item 25)**, **JB01 (item 26.1)**, nos moldes do art. 75, III da LC nº 269/07 c/c o art. 289, II do RITCE/MT;

**Voto do Relator**

**IX** - aplicar multa correspondente a **11 (onze) UPF's/MT para a irregularidade classificada HB12** remanescente ao senhor **Wellington Randall Arantes**, com fulcro no art. 75, III, da Lei Complementar nº 269/07, c/c art. 289, II, da Resolução nº 14/07, e art. 6º, II, “a”, da Resolução Normativa nº 17/2010, ante a grave violação à norma legal; que deverá ser recolhida, com recursos próprios, ao Fundo de Reparcelamento e Modernização deste Egrégio Tribunal de Contas, no prazo de 60 (sessenta) dias, sendo que o referido boleto bancário está disponível no endereço eletrônico deste Tribunal, devendo ser enviado o comprovante de recolhimento nesse mesmo prazo; **(grifos no original)**

33. Diante da consonância dos fundamentos e conclusões apresentadas na manifestação ministerial e Voto do Conselheiro Relator, **o Ministério Público de Contas entende que os argumentos apresentados pelo recorrente são insuficientes para ensejar a alteração do julgado.**

### **2.2.1.2 Irregularidade na execução de contrato, por gastos decorrentes de multas e juros devido à pagamento em atraso**

**JB 01. Despesa.** Realização de despesas consideradas não autorizadas, irregulares e lesivas ao patrimônio público, ilegais e/ou ilegítimas - art. 15 da Lei Complementar nº 101/2000 – LRF; art. 4º da Lei nº 4.320/1964; ou legislação específica (item 3.5.3.2).

<sup>1</sup> Parecer do Ministério Público de Contas – Doc. 197805/2014 – pág. 71.

<sup>2</sup> Voto – Doc. 214690/2014.



– Pagamento de multas e juros por atraso no pagamento de faturas de insumos e guias de recolhimento de impostos, caracterizando despesa antieconômica e contrariando o art. 4º da Lei nº 4.320/64 e itens 1.3 e 12.1 do Contrato de Gestão Nº 006/SES/MT/2012.

34. Em síntese, o recorrente alega que o Estado de Mato Grosso atrasou constantemente os repasses financeiros aos quais estava obrigado contratualmente a fazer e que tal situação acarretou o atraso do pagamento de contas com a incidência de juros e multas. Explica que teve de priorizar a aplicação dos recursos sob pena de inviabilizar a gestão do Hospital. Assim, defende ter havido erro na responsabilização da irregularidade, devendo a responsabilização de ressarcimento ao erário no valor de R\$ 33.767,94 (trinta e três mil setecentos e sessenta e sete reais e noventa e quatro centavos) ser afastada.

35. Diante dos fundamentos apresentados, é preciso considerar que merecem razão os argumentos da defesa, motivo pelo qual o Ministério Público de Contas se **manifesta pelo provimento do recurso neste item, afastando a irregularidade e conseqüentemente a determinação de restituição ao erário.**

36. O Ministério Público de Contas salienta que, via de regra, no Contrato de Gestão, há repasse de recursos públicos para fazer frente ao objeto contratado. E, conforme previsão contida no art. 12 da Lei 9.367/1998, as liberações financeiras são realizadas de acordo com o cronograma de desembolso previsto no contrato de gestão. Desta forma, o ente público se compromete contratualmente a repassar verbas em data já determinada e o gestor se baseia neste cronograma para prever as despesas da entidade, permitindo um eficaz planejamento financeiro. Logo, a falha estatal em não repassar tais verbas em datas acordadas anteriormente pode prejudicar a administração da entidade.

37. No caso em análise, ficou demonstrado que os repasses intempestivos geraram pagamento de contas em atraso pela entidade, com incidência de multa e juros, o que caracteriza despesa antieconômica. Logo, este dano causado ao erário tem como nexos causais a conduta do Estado no repasse atrasado, caracterizando a



responsabilidade estatal. Tal situação foi, inclusive, reconhecida no Acórdão recorrido. Veja:

Destaco que em relação aos atrasos nos repasses do Fundo Estadual de Saúde aos Municípios, cabe analisar que como alegado pelos Gestores o mesmo ocorreu em virtude da falta de repasse do Governador, não podendo os gestores serem responsabilizados por atos que dizem respeito a Secretaria do Estado de Fazenda.

38. **Logo, o recorrente tem razão em sua alegação e não cabe responsabilizá-lo por esta irregularidade causada por atraso de repasses por conta do Estado.** O voto reconhece tal situação, mas incoerentemente puniu o gestor pelos juros e multas gerados pela atraso do pagamento. Assim, diante da controvérsia da decisão, o Ministério Público de Contas manifesta-se pela reforma do Acórdão neste quesito.

39. Se há dano e nexa causal com a conduta do Estado, este deve ser responsabilizado pelo prejuízo causado. Apenas retirar a irregularidade do gestor não é suficiente, pois resta claro que o dano existiu e houve uma conduta que deu a causa ao prejuízo. Assim, o Ministério Público de Contas entende que se faz necessário apurar tal irregularidade, inclusive, para evitar que a mesma se repita. No entanto, nesta fase processual, não se entende viável instaurar novo processo, citando envolvidos e movendo a máquina administrativa responsável pelo controle externo.

40. Diante da existência de dano, o Ministério Público de Contas manifesta-se pelo **envio deste processo à Controladoria Geral do Estado** para que o órgão, entendendo cabível, **apure internamente quem são os responsáveis** por tais danos e instaure processo administrativo disciplinar a quem não cumpriu o contrato celebrado e gerou tais prejuízos.

41. Portanto, o **Ministério Público de Contas** entende que **os argumentos apresentados são suficientes para ensejar a alteração parcial do julgado**, impondo-se o **provimento parcial do presente recurso ordinário, para**



**fastar do Sr. Wellington Randall Arantes a determinação de restituição aos cofres públicos do valor de R\$ 33.767,94 (trinta e três mil setecentos e sessenta e sete reais e noventa e quatro centavos), mantendo-se inalterados os demais termos do Acórdão 2.851/2014-TP.**

### **2.2.2. Do recurso do Sr. Jorge Araújo Lafeté Neto**

42. Jorge Araújo Lafeté Neto, ex-Secretário de Estado de Saúde (a partir de 01/11/2013), interpôs recurso<sup>1</sup> pugnando pela reforma do Acórdão nº 2.851/2014 – TP, alterado parcialmente pelo Acórdão nº 111/2016 – TP e afastar as três irregularidades a ele imputadas.

#### **2.2.2.1. Irregularidade relativa à execução de convênio, por ausência de vinculação às metas**

**IB 01. Convênio.** Não observância das regras de celebração de convênios e/ou instrumentos congêneres (art. 116 da Lei nº 8.666/1993; Instruções Normativas Conjuntas Seplan/Sefaz/AGE nº 003/2009 e nº 004/2009; e art. 73, VI, 'a', da Lei nº 9.504/1997).

– Não vinculação dos recursos repassados por meio dos Convênios nº 02, 07 e 08/2013 aos serviços prestados, contrariando o art. 10, inc. XXIV, a IN SEPLAN/SEFAZ/AGE/SES nº 03/2010 (item 3.6).

43. Novamente, argumenta a defesa que o Conselheiro Relator se utilizou de fundamentação do Ministério Público de Contas para condenar o recorrente a aplicação de multa. Contudo, aduz que o parecer ministerial permaneceu silente quanto ao fato relativo à não vinculação dos recursos repassados por meio dos convênios nº 02, 07 e 08/2013 aos serviços prestados, bem como não analisou o argumento de que o art. 10 da Instrução Normativa nº SEPLAN/SEFAZ/AGE/SES 003/2010 não exige vinculação dos valores do convênio a metas físicas.

<sup>1</sup> Documento Externo – Doc. 93404/2018.



44. Em que pese a irresignação do recorrente, não há como se furtar da observância aos dispositivos legais que regem a transferência de recursos públicos pelos órgãos ou entidades do Poder Executivo, motivo pelo qual o Ministério Público de Contas **manifesta-se pelo desprovimento do recurso neste item, mantendo a irregularidade e, conseqüentemente, a multa correspondente.**

45. É bem nessa linha que se posicionou o Ministério Público de Contas em sua manifestação ministerial quando ressaltou:

(...) considerável deficiência do Fundo Estadual de Saúde no que pertine à observância das regras para celebração e execução dos Convênios nº 02, 07 e 08/2013, tratando-se de falhas de grande relevo e repercussão que não podem ser admitidas quando se fala em trato de recursos públicos.<sup>1</sup>

46. Isso porque a execução de convênio, envolvendo transferência de recursos públicos, deverá estar atrelada ao cumprimento das ações, serviços, atividades, metas e indicadores estabelecidas no Plano Operativo com vistas a alcançar o objeto do convênio<sup>2</sup>. No entanto, como bem disposto pela equipe de auditoria<sup>3</sup>, a maioria dos recursos repassada não estava diretamente vinculados à execução de metas físicas.

47. Dos dados informados em relatório preliminar, pode-se observar que somente estão vinculados os recursos relativos às metas ambulatoriais, metas hospitalares e diárias de UTI, inexistindo qualquer vinculação à metas quanto aos incentivos federais e estaduais, representando 60,04% (Hospital São Luiz), 46,06% (Hospital Santo Antônio) e 69,45% (Sociedade Lacerdensse de Beneficência) do total contratualizado.

48. Como se sabe, na celebração de contrato de gestão para o fomento e execução de atividades de saúde, como é o presente caso, é estabelecido o Plano Operativo onde são fixadas metas a serem alcançadas pela organização social para

<sup>1</sup> Parecer do Ministério Público de Contas – Doc. 197805/2014 – pág. 28.

<sup>2</sup> Instrução Normativa Conjunta SEPLAN/SEFAZ/AGE/SES Nº 03/2010.

<sup>3</sup> Relatório técnico preliminar – Doc. 137624/2014 – pág. 83/84.



a eficiente execução do objeto conveniado e recebimento, em contrapartida, dos benefícios do Estado.

49. Nessa ótica, muito embora a Instrução Normativa alegada pela defesa não traga expressamente o termo “vinculação dos valores do convênio a metas físicas”, a ausência de vinculação entre os valores repassados pelos entes e as metas executadas desconfigura por completo o natureza do instituto (contrato de gestão), onde a contrapartida do Estado somente deveria ser concretizada se houvesse cumprimento das metas estipuladas.

50. Portanto, considerando que a irregularidade apontada decorre de descumprimento das regras de execução de convênio, o **Ministério Público de Contas** entende que **os argumentos apresentados pelo recorrente são insuficientes para ensejar a alteração do julgado.**

#### **2.2.2.2. Irregularidades relativas à execução de convênio, por ausência de prestação de contas**

**IB 03. Convênio.** Não observância das regras de prestação de contas referentes a convênios e/ou instrumentos congêneres (art. 116 da Lei nº 8.666/1993; Instruções Normativas Conjuntas Seplan/Sefaz/AGE nº 003/2009 e nº 004/2009; e art. 73, VI, 'a', da Lei nº 9.504/1997).

- Ausência da efetiva prestação de contas dos recursos repassados aos hospitais filantrópicos por meio dos Convênios nº 02, 07 e 08/2012, contrariando o parágrafo único do art. 70 da Constituição Federal e art. 31 da IN SEPLAN/SEFAZ/AGE nº 03/2009 (item 3.6).

51. Igualmente aos demais apontamentos, o recorrente argumenta que o Conselheiro Relator se utilizou de fundamentação do Ministério Público de Contas para condená-lo a aplicação de multa. Contudo, aduz que o parecer ministerial converteu o apontamento em determinação legal, havendo assim discrepância entre o voto e o parecer ministerial.



52. Ademais, argumenta que a prestação de contas obedeceu aos dispositivos legais aplicáveis, uma vez que a IN nº 003/2010 estabelece a utilização de outros diplomas legais, no caso a IN nº 03/2009, apenas nos casos de omissão, fato que não ocorre na IN nº 003/2010 quando se refere ao método de prestação de contas dos convênios. Assim, resta indevida a exigência dos documentos previstos no art. 31 da IN nº 003/2009.

53. Muito embora o Relator tenha transcrito parcialmente a fundamentação do parecer ministerial, veja-se que a fundamentação do Ministério Público de Contas ressalta a necessidade de se observar a diretriz contida no art. 31 da IN nº 003/2009.

No que tange aos argumentos trazidos pelo responsável, parcial razão assiste às suas considerações, devendo-se considerar, todavia, que deverão ser analisados pela Comissão de Acompanhamento de Convênios todos os documentos necessários capazes de conferir a necessária segurança quanto à regular aplicação dos recursos, tais quais os apontados no art. 31 da IN nº 003/2009, não se atendo apenas aos relatórios emitidos pelos convenientes, mas também às demais documentações capazes de comprovar a situação apresentada, haja vista que relatórios sem documentos são passíveis de dúvidas a serem apuradas apenas com comparativos plausíveis, ou seja, rol de documentos.

54. Ressalta-se que, embora Ministério Público de Contas e Relator compartilhem dos mesmos fundamentos para configuração da irregularidade apontada, é certo que a manifestação ministerial não vincula o Relator que poderá, entre as sanções previstas no art. 70 da Lei Orgânica do TCE/MT, impor a medida que entenda necessária.

55. No entanto, é importante ressaltar que a inobservância ao dispositivo legal ou regulamentar é motivo expresso e ensejador de aplicação de multa conforme art. 75, III, da Lei Orgânica do TCE/MT.

56. Portanto, considerando que a irregularidade apontada decorre de descumprimento das regras de execução de convênio, o Ministério Público de



**Contas** entende que **os argumentos apresentados pelo recorrente são insuficientes para ensejar a alteração do julgado.**

### **2.2.2.3. Irregularidade no acompanhamento e fiscalização da execução contratual**

**HB 04. Contrato.** Inexistência de acompanhamento e fiscalização da execução contratual por um representante da Administração especialmente designado (art. 67 da Lei nº 8.666/93).

- Ausência de relatórios mensais de execução de serviço devidamente assinado pela contratada e pelo fiscal do contrato, em desacordo com as cláusulas 5.55 e 8.1.3 do Contrato nº 60/2010 (item 3.4.2).

57. O recorrente alega que em nenhum momento foram analisadas as razões de defesa, que se fundam em argumentar que a apresentação dos relatórios é incumbência de cada fiscal e que logo que tomou conhecimento dos fatos publicou a Portaria nº 139/2014/GBSES, adotando as providências necessárias.

58. **Em que pese os argumentos apresentados pelo recorrente, estes não merecem prosperar**, pois a ausência de relatórios de fiscalização contratual demonstra a ineficácia no controle que a administração pública deve exercer internamente, sendo entendimento assente neste Tribunal de Contas que a instituição e manutenção do sistema de controle interno é de responsabilidade do gestor, por ser instrumento de gestão da Administração Pública que permeia todas atividades da entidade, devendo ser executadas em todos os níveis e em todos os órgãos, a fim de possibilitar a consecução dos objetivos institucionais.

59. É certo que não basta a administração designar servidor específico para acompanhar e fiscalizar a execução dos contratos celebrados, **devendo ela cobrar de forma efetiva a realização de relatórios detalhados dos contratos nos termos da Lei.**

4.13) Contrato. Fiscal de contrato. Falta de efetividade na fiscalização dos contratos. Proporcionalidade do número de fiscais.



**Comprovação da atuação dos fiscais por meio de relatório detalhado.** 1. Existindo relatórios de fiscalização para todos os contratos firmados pela administração, a designação de somente um servidor para acompanhar e fiscalizar todos os instrumentos não é suficiente para se concluir que houve falta de efetividade no controle dos contratos, sendo necessária a evidenciação do real prejuízo decorrente dessa situação para configuração da irregularidade. 2. O número de servidores designados como fiscal de contratos deve ser proporcional à quantidade dos instrumentos firmados pela administração. **3. A efetiva atuação dos fiscais de contratos deve ser comprovada por meio de relatórios de acompanhamento da execução contratual que contemplem informações detalhadas sobre a execução do objeto de cada instrumento.** (Contas de Gestão. Relator: Conselheiro Valter Albano. Acórdão nº 1.716/2015-TP. Julgado em 05/05/2015. Publicado no DOC/TCE-MT em 22/05/2015. Processo nº 1.597-0/2014). **(grifos nossos)**

60. Assim, considerando que não há documentos capazes de comprovar a fiscalização dos contratos pelos servidores designados pela Administração, o **Ministério Público de Contas** entende que **os argumentos apresentados pelo recorrente são insuficientes para ensejar a alteração do julgado.**

61. **Portanto, o Ministério Público de Contas** entende que **os argumentos apresentados pelo Sr. Jorge Araújo Lafetá Neto são insuficientes para ensejar a alteração do julgado**, impondo-se o **não provimento do presente recurso ordinário**, mantendo-se **inalterado o Acórdão 2.851/2014-TP** para o recorrente.

### **2.2.3. Do recurso do Sr. Vander Fernandes**

62. Vander Fernandes, ex-Secretário de Estado de Saúde (01/01 a 25/01/2013), interpôs recurso<sup>1</sup> pugnando pela reforma do Acórdão nº 2.851/2014 – TP, alterado parcialmente pelo Acórdão nº 111/2016 – TP e afastar uma irregularidade a ele imputada.

<sup>1</sup> Documento Externo – Doc. 93324/2018.



### 2.2.3.1. Despesa sem emissão de prévio empenho

**JB 09. Despesa.** Realização de despesa sem emissão de empenho prévio (art. 60 da Lei nº 4.320/1964).

– Despesa sem prévio empenho no valor de R\$ 4.115.425,14, contrariando o art. 60 da Lei nº 4.320/64.

63. Em síntese, pugna o recorrente pela exclusão da multa aplicada ou sua conversão em recomendação, tendo em vista a ausência de dolo, má-fé ou dano ao erário decorrente da realização de pagamento sem prévio empenho, bem como ocorrido em outros julgamentos deste Tribunal.

64. Em que pese a irresignação do recorrente, o Ministério Público de Contas entende que **devem permanecer incólumes os argumentos do voto e Acórdão.**

65. Embora a discricionariedade do Relator permita a conversão de sanção em determinação ou recomendação, é importante ressaltar que **a inobservância à dispositivo legal é motivo expreso e ensejador de aplicação de multa conforme art. 75, III, da Lei Orgânica do TCE/MT.**

66. No caso em questão, não foram constatadas irregularidades graves em decorrência da realização de pagamento no considerável valor de R\$4.115.425,14 (quatro milhões, cento e quinze mil quatrocentos e vinte e cinco reais e quatorze centavos). Entretanto, **é notório que tal conduta, além de impossibilitar ao gestor exercer o controle sobre os gastos da gestão, também poderá ocultar graves irregularidades causadoras de dano ao erário.**

67. Portanto, diante da ofensa ao art. 60 da Lei nº 4.320/64, **o Ministério Público de Contas entende que os argumentos apresentados pelo recorrente são insuficientes para ensejar a alteração do julgado, impondo-se o não provimento do presente recurso ordinário do Sr. Vander Fernandes, mantendo-se inalterado o Acórdão 2.851/2014-TP.**



### 3. CONCLUSÃO

68. Diante do exposto, o **Ministério Público de Contas**, no exercício de suas atribuições institucionais, **manifesta-se**:

a) pelo **conhecimento dos Recursos Ordinários** interpostos pelos **Srs. Wellington Randall Arantes**, ex-Diretor do Hospital Regional de Sinop, e **Srs. Jorge Araújo Lafetá Neto e Vander Fernandes**, ex-Secretários de Estado de Saúde, em face do Acórdão 2.851/2014 TP, diante do **cumprimento dos requisitos de admissibilidade** nos termos do art. 273 do RI/TCE-MT;

b) no **mérito**, pelo **parcial provimento do recurso interposto pelo Sr. Wellington Randall Arantes**, ex-Diretor do Hospital Regional de Sinop, **afastando a determinação de restituição aos cofres públicos do valor de R\$ 33.767,94** (trinta e três mil setecentos e sessenta e sete reais e noventa e quatro centavos), mantendo-se **inalterados os demais termos do Acórdão 2.851/2014-TP**.

c) no **mérito**, pelo **não provimento dos recursos interpostos pelos Srs. Jorge Araújo Lafetá Neto e Vander Fernandes**, ex-Secretários de Estado de Saúde, mantendo-se **incólume o Acórdão 2.851/2014-TP**, em razão de que os argumentos apresentados pelos recorrentes são insuficientes para ensejar a alteração do julgado.

É o parecer.

**Ministério Público de Contas**, Cuiabá, em 06 de junho de 2018.

(assinatura digital)<sup>11</sup>

**GUSTAVO COELHO DESCHAMPS**  
**Procurador de Contas**

<sup>11</sup> Documento firmado por assinatura digital, baseada em certificado digital emitido por Autoridade Certificadora credenciada, nos termos da Lei Federal nº 11.419/2006 e Resolução Normativa Nº 9/2012 do TCE/MT.